DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 10073/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/1588/2014
PROTOCOLO	: 1481557
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU
JURISDICIONADO	: ROBERTO TAVARES ALMEIDA
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 024/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE Nº 003/2014
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA E HIGIENE
CONTRATADA	: WESLEY H. DE MATOS SILVA – ME
VALOR INICIAL	: R$ 38.726,40
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª FASE – TERMO ADITIVO – REGULAR FORMALIZAÇÃO - OBJETO – AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA E HIGIENE - ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 024/2014 (fls. 6/10).

O objeto da contratação é a aquisição de material de limpeza e higiene, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 6).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 003/2013, já apreciado e aprovado por esta Corte de Contas, conforme faz prova a Decisão Singular DSG-G.ICN-6294/2014 (fls.177/180)

A análise nesta segunda fase recai sobre a formalização do Termo Aditivo nº 01/2014 ao instrumento Contratual, conforme estabelece o art. 120, § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela sua regularidade e legalidade, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 3394/2016 (fls. 453/455).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR. JAC-16508/2016 (fl. 456), pugnando pela

regularidade e legalidade dos atos praticados nesta segunda fase.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O objeto da contratação é a aquisição de material de limpeza e higiene, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 6).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 003/2013, já apreciado e aprovado por esta Corte de Contas, conforme faz prova a Decisão Singular DSG-G.ICN-6294/2014 (fls.177/180)

A análise nesta segunda fase recai sobre a formalização do Termo Aditivo nº 01/2014 (fls. 192/193) ao instrumento Contratual, conforme estabelece o art. 120, § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Procedendo a análise dos atos praticados nesta segunda fase ora em apreciação o Corpo Técnico entende que os mesmos estão em consonância com as disposições legais vigentes, razão pela qual merecem receber a aprovação, asseverando, (fl. 455), *verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do **1º Termo Aditivo** ao **Contrato Administrativo nº 024/2014**, celebrado entre o **Município de Taquarussu** (CNPJ nº 03.923.703/0001-80) e a empresa **Wesley H. de Matos Silva - me** (CNPJ nº 11.365.545/0001-18), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o § 1º e inciso III do § 4º do art. 120 do Regimento Interno, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.

O douto Ministério Público de Contas adotando a mesma linha de entendimento adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da formalização do termo aditivo, mediante a seguinte dicção (fl. 456), *in verbis:*

> Ante o exposto, opinamos pela legalidade e regularidade do 1º Termo Aditivo ao contrato n. 24/2014, nos termos do artigo 120, II c/c III da Resolução Normativa n. 76/2013

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico os atos praticados no curso do processamento desta segunda fase relativos ao processamento da formalização do termo aditivo ao

contrato ora em apreciação encontram-se revestidos das formalidades que os habilitam a dar sustentação à plena execução contratual em referência.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a", V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do Instrumento do Termo Aditivo nº 01/2014 (fls. 192/193) ao Contrato Administrativo nº 024/2014 (fls. 6/10) celebrado entre o Município de Taquarussu/MS, CNPJ nº 03.923.703/0001-80, por seu Prefeito, Senhor Roberto Tavares Almeida, CPF nº 294.274.951-20, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Wesley H. de Matos Silva - ME., CNPJ nº 11.365.545/0001-18, por seu Representante, Senhor Wesley Heliaquim de Matos Silva, CPF nº 004.184.331-27, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições contidas no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – É a decisão.

4 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 31 de outubro de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relato